



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2014.**

**(Deputado Onyx Lorenzoni)**

Dispõe sobre a proibição, em reuniões públicas de caráter reivindicatório ou de manifestação de pensamento, do uso de máscaras ou similares que impeçam ou dificultem a identificação de seu usuário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Esta Lei visa garantir o livre exercício do direito constitucional de reunião pública de caráter reivindicatório ou de manifestação de pensamento, realizada de forma pacífica e sem a utilização de armas de qualquer espécie, em locais abertos ao público e independentemente de autorização, desde que não realizada de forma a frustrar outra reunião convocada anteriormente para o mesmo horário e local, e condicionada a previa informação das autoridades competentes.

Art. 2º - É proibida a utilização, nas reuniões públicas de caráter reivindicatório ou de manifestação de pensamento, de máscara ou qualquer outra forma de ocultação do rosto do manifestante, com o propósito de impedir-lhe a identificação.

Art. 3º - A inobservância do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator à abordagem com busca pessoal, apreensão da máscara ou retirada da forma utilizada para ocultação do rosto, identificação de seu usuário por agente da força pública ou, em caso de resistência, prisão e condução perante a autoridade judiciária.

Parágrafo único: Qualquer do povo, em caso de flagrante delito, poderá realizar a prisão e condução do infrator perante a autoridade policial, na forma prevista pela legislação processual penal, utilizando-se dos meios necessários e proporcionais à sua contenção, em caso de resistência.

## **JUSTIFICATIVA**

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XVI, assegura a liberdade de realização de reunião pública de caráter reivindicatório ou de manifestação de pensamento, desde que realizada de forma pacífica, sem a utilização de armas, e independentemente de autorização, desde que não realizada de forma a frustrar outra reunião convocada anteriormente para o mesmo horário e local; condicionada a previa informação às autoridades competentes.

As manifestações públicas experimentadas desde as chamadas “jornadas de junho”, ocorridas em 2013, e que continuam se reproduzindo, em maior ou menor dimensão, em diferentes pontos do país; legítimas enquanto exercício do direito constitucionalmente previsto de livre expressão dos anseios da cidadania, tem ensejado comportamentos que carecem de uma adequada disciplina legal, a bem de salvaguardar o próprio exercício do direito.

À livre reunião de cidadãos e cidadãs que buscam manifestar publicamente sua inconformidade com a condução das políticas públicas, veem-se associado grupos e indivíduos de características nitidamente criminosas que, utilizando-se do subterfúgio de ocultarem suas identidades mediante a utilização de máscaras e outros recursos, visando assegurar sua impunidade, passaram a cometer toda sorte de delitos, em especial agressões a outros cidadãos, manifestantes ou não, e aos integrantes das forças de segurança, além de ataques e depredações do patrimônio público e privado.

A presente proposição busca, então, ao mesmo tempo em que assegura o exercício de direito constitucionalmente previsto, evitar que a utilização do

expediente de ocultação da identidade acabe por incentivar a ação de vândalos e criminosos que acabam, com seus atos violentos, afastando das ruas os cidadãos que buscam de forma pacífica, ordeira e democrática, demonstrar suas insatisfações e exigir providências das autoridades.

A proposta, legítima em razão da competência privativa da União para legislar sobre matéria penal, conforme disposto pelo artigo 22, inciso I, da Constituição da República, dá tanto à autoridade pública a possibilidade de abordagem com busca pessoal, apreensão da máscara ou retirada da forma utilizada para ocultação do rosto, e ainda a identificação do usuário destes instrumentos, ou mesmo prisão, quando ocorrer resistência; como também ao cidadão comum, a prerrogativa de conduzir o infrator, por flagrante delito, perante a autoridade policial para que esta adote as providências cabíveis, na forma já prevista pelo artigo 301 do Decreto-Lei nº 3.689/41 (Código de Processo Penal), podendo utilizar-se dos meios necessários e proporcionais para a sua contenção, quando for oferecida resistência.

Ante o exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2014.

**DEPUTADO ONYX LORENZONI**  
**DEMOCRATAS/RS**